



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052 de 25 DE AGOSTO DE 2025**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIDOR PARA ATENDER NECESSIDADES TEMPORÁRIAS E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 244 E SEGUINTE DA LEI MUNICIPAL Nº 042/1993.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos. 1º A 4º autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar emergencialmente e por excepcional interesse público, servidores.

O projeto especifica que os contratos farão jus às vantagens estabelecidas no Art. 247 da Lei Municipal nº 42 de 29 de junho de 1993, e aos reajustes concedidos nos vencimentos dos demais Servidores Públicos Municipais, bem como, terá vigência pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual prazo e será de natureza administrativa e deverá obedecer a classificação em Processo Seletivo.

**QUANTO A COMPETÊNCIA**, o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 41 estabelece que:

**Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:  
I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa a assessoria é favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento

**QUANTO A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, IX, em caráter excepcional determina que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

**Art.37, IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; dessa forma a contratação temporária configura exceção, sendo necessária sua regulamentação na forma da Lei.**

Nesse sentido, os artigos 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042 de 29 de junho de 1993 autorizam a contratação temporária. Conforme Disposto:

**Art. 244. Para tender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.**

**Art. 245. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a;**  
**I – atender a situação de calamidade pública;**  
**II – combater surtos epidêmicos;**  
**III – atender situações de emergência;**  
**IV – e outras que vierem a ser definidas em lei própria.**

**•  
Inciso IV regulamentado pela Lei Municipal nº 848, de 24-04-2012**

**Art. 246. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.**

**Art. 247. Os contratos serão de natureza administrativa, por prazo determinado, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado.**

Desta feita, cabe referir os seguintes tópicos:

- 1) Do ponto de vista formal, o projeto atende a técnica legislativa.
- 2) Quanto a competência, o parecer é favorável
- 3) A contratação preenche os requisitos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 244 e seguintes da Lei Municipal nº 042/93- Regime Jurídico, ou seja, autorização legislativa, ter os vencimentos estabelecidos em lei, a determinação do regime jurídico ao qual os cargos serão submetidos, o prazo de contratação, e a forma de seleção dos contratados.
- 4) conforme justificativa a contratação emergencial de motorista(s), operador de máquinas e assistente administrativo se dá para suprir a saída de profissional(is) que vinham atuando na função, bem como para possibilitar a renovação de contratos que estão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

atualmente em exercício, cujos vínculos estão vencendo ou se encontram em situação administrativa que exige substituição

Em face ao exposto, o referido projeto pode seguir seu trâmite, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 25 de agosto de 2025.

---

Jaqueli da Silveira  
Assessora jurídica/OAB RS 86.539